

CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS

Relatório Final sobre a Consulta Pública n.º 2/2007 relativa aos

PROJECTOS DE INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

Sobre a adequação dos fundos próprios ao nível de um conglomerado financeiro

Sobre concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno ao nível de um conglomerado financeiro

1. Introdução

Entre 8 e 31 de Agosto de 2007 decorreu o processo de consulta pública do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) n.º 2/2007, relativo aos Projectos de Instrução do Banco de Portugal sobre a adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro e sobre concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno ao nível de um conglomerado financeiro.

Os referidos projectos foram disponibilizados, em simultâneo, nos sítios da Internet do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Em resultado da consulta efectuada, foram recebidos comentários escritos de quatro entidades, das quais duas qualificadas como conglomerado financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 n.º 145/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro.

O presente relatório final dá conta do resultado da consulta, identificando as principais questões suscitadas nas respostas recebidas e reflectindo a análise efectuada sobre as mesmas.

2. Projectos de Instrução – Apreciação geral

Os comentários recebidos permitem concluir pela concordância genérica com os termos em que os projectos de Instrução em apreço se encontram elaborados, referindo-se as sugestões mais substanciais ao projecto relativo à concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno e, no âmbito desta Instrução, em particular às duas primeiras matérias.

3. Projecto de Instrução sobre a adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro

Conforme indicado na Nota de Enquadramento da Consulta Pública (ponto 2), sob a égide do CNSF foram realizados vários exercícios de observação dos níveis de capitalização dos grupos nacionais, numa óptica de conglomerado financeiro, tendo por base o preenchimento de um conjunto de modelos de reporte desenvolvidos para o efeito, os quais foram retomados para o projecto de Instrução.

Em virtude de ao longo daqueles exercícios a aplicação de cálculo e de reporte de informação, que agora se formaliza, ter sido amplamente comentada, nesta fase solicitaram-se, somente, clarificações pontuais de algumas notas explicativas dos modelos de reporte, as quais, pela sua pertinência serão introduzidas na versão final do projecto de Instrução.

4. Projecto de Instrução sobre concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno ao nível de um conglomerado financeiro

Concentração de Riscos

Não obstante o ponto 2), do número 3 do projecto de Instrução mencionar que as concentrações de riscos podem resultar, entre outras, de exposições (i) a uma contraparte individual ou a um grupo de contrapartes relacionadas, (ii) a sectores económicos ou (iii) a contrapartes em áreas geográficas específicas, a definição dos limites à concentração de risco faz-se, apenas, por referência aos primeiros, tendo sido solicitada informação sobre se estaria previsto algum desenvolvimento futuro quanto a limites tendo por referência as concentrações indicadas nas alíneas (ii) e (iii).

Quanto a esta matéria, e conforme indicado na Nota de Enquadramento da Consulta Pública (ponto 3), a Directiva 2002/87/CE não estabelece limiares a partir dos quais as concentrações de riscos são consideradas significativas, permitindo, ao invés, que os Estados-membros ou as autoridades de supervisão definam aqueles limites.

Ao abrigo daquela faculdade (prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho), optou-se por aplicar ao nível do conglomerado, e com as necessárias adaptações, apenas as regras sectoriais bancárias relativas aos “grandes riscos”, não estando previsto o estabelecimento de limiares quantitativos nas demais vertentes.

Contudo, este facto não obsta à necessidade de ao nível do conglomerado financeiro, e na prossecução de uma efectiva política de gestão de risco, serem, igualmente, considerados os riscos inerentes à concentração de exposições naquelas vertentes. De modo a clarificar a opção adoptada quanto a esta matéria, desenvolver-se-á o Preâmbulo do projecto de Instrução, ajustando-se o ponto 2), do número 3 em conformidade.

Foi igualmente questionada a abrangência do conceito de instrumentos financeiros detidos pelas empresas de seguros para efeitos da verificação dos limites à concentração de riscos (alínea b), do ponto 3), do número 3), clarificando-se na versão final da Instrução que os riscos a considerar correspondem apenas aos resultantes dos investimentos detidos pelas empresas de seguros.

Ainda quanto à concentração de riscos, foram suscitadas dúvidas sobre a limitação da isenção prevista no ponto 2), do número 5 do projecto de Instrução aos riscos assumidos perante entidades regulamentadas com sede em Portugal.

Embora esta disposição se inspire em regra similar existente no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 (Grandes Riscos), numa óptica de conglomerado financeiro importa, primordialmente, limitar a concentração de riscos de todas as entidades regulamentadas desse conglomerado perante uma contraparte individual ou um grupo de contrapartes relacionadas não sujeitas à supervisão complementar instituída pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, deixando de ser relevante a localização das entidades que assumem e sobre as quais são assumidos os riscos, pelo que aquela disposição será ajustada de acordo com este entendimento.

Operações intragrupo

No que respeita às operações intragrupo, foi referido que no âmbito da supervisão do sector bancário já se procede ao reporte deste tipo de operações, ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/98, pelo que a informação a reportar ao nível do conglomerado financeiro deveria ser limitada às operações que não se enquadrassem na referida Instrução.

Tal como se alude na preâmbulo do projecto de Instrução, o regime relativo ao reporte de informação sobre este tipo de operações, pese embora balizado pelos requisitos da Directiva 2002/87/CE, encontra, de facto, inspiração na referida Instrução n.º 8/98.

Importa, contudo, ter presente, que enquanto as operações intragrupo a reportar no âmbito da Instrução n.º 8/98 são determinadas tendo por referência um limiar em função dos fundos próprios de base da instituição reportante, os limiares ao nível do conglomerado financeiro são definidos, por imposição decorrente da própria Directiva, em função dos respectivos requisitos de fundos próprios/solvência.

Ainda que algumas operações possam vir a ficar enquadradas na obrigação de reporte instituída nos dois instrumentos regulamentares, entende-se fundamental dispor de uma peça de informação que centralize este tipo de operações ao nível do conglomerado financeiro, para benefício quer do exercício da supervisão suplementar por parte das autoridades de supervisão relevantes, quer dos próprios grupos supervisionados, considerando-se que esta sistematização não se traduz num custo adicional excessivo para as instituições.

Lisboa, 9 de Novembro de 2007